



grupo parlamentar

Distribuir às mas. & ms.

Deputados e ao Governo.

7-3-2023

Rui Lucas

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Sua Referência

Sua Comunicação

Nossa Referência
25/023/LB

Data
07.03.2023

**Assunto: Proposta de alteração | Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 62/XII
– “Estatuto do Pessoal Assistente e Técnico de Apoio à Educação e Ensino”**

Encarregam-me os presidentes dos Grupos Parlamentares do PSD, CDS-PP e PPM, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento, de entregar à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, para efeitos de admissão, uma proposta de alteração ao diploma em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Rui Lucas)



**Propostas de alteração ao Projeto de Decreto Legislativo
Regional n.º 62/XII – “Estatuto do Pessoal Assistente e Técnico
de Apoio à Educação e Ensino”**

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, os Grupos Parlamentares do PSD, CDS-PP e PPM apresentam as seguintes propostas de alteração ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 62/XII – “Estatuto do Pessoal Assistente e Técnico de Apoio à Educação e Ensino”.

«Artigo 3º

[...]

1- [...].

2- [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) O direito à salvaguarda de bens pessoais.

3- [...].

4- O direito à formação específica, previsto na alínea c) do nº 2, é garantido pelo acesso a ações de formação regulares destinadas a atualizar e a aprofundar os conhecimentos e as competências profissionais e ainda pelo apoio à autoformação, **devendo visar objetivos de valorização profissional.**

5- O direito à segurança na atividade profissional, previsto na alínea d) do nº 2, compreende:

a) A proteção por acidente de trabalho, nos termos da lei geral;



b) O apoio jurídico em questões que envolvam o exercício das respetivas funções, da responsabilidade dos serviços competentes da administração regional autónoma.

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- O direito à salvaguarda de bens pessoais, previsto na alínea g) do nº 2, dá direito a compensação para substituição de qualquer bem pessoal do trabalhador que seja comprometido por comprovada ação de terceiros, desde que zelosamente garantido pelo trabalhador.

10- Para efeitos mencionados no número anterior e, desse comportamento de terceiros, tiver resultado a necessidade de substituição de aparelho de prótese e ortótese incluindo os destinados à correção ou compensação visual, auditiva ou ortopédica, bem como a prótese dentária e, ainda, a estética, se justificada, em situação que não seja coberta pelo regime do acidente de trabalho, são apresentados, na respetiva unidade orgânica, os devidos comprovativos de despesa, acompanhados de prescrição médica fundamentada.

Artigo 5º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4- [...].

5- Os serviços do departamento do Governo Regional com competência em matéria de administração escolar devem manter uma bolsa de recrutamento **de ilha**, no âmbito da carreira de assistentes operacionais de modo suprir as necessidades permanentes e transitórias das unidades orgânicas do sistema educativo regional.

6- [...].

7- [...].

Artigo 6º

[...]

1- [...]:

a) [...];

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];

m) [Eliminada.]

n) A idade média dos assistentes operacionais, nomeadamente um por cada 20% de trabalhadores com idade igual ou superior a 60 anos.

2- Por decreto regulamentar regional, são regulamentados os critérios fixados no número anterior e a respetiva fórmula de cálculo para determinação da dotação mínima de referência de assistentes operacionais por unidade orgânica do sistema educativo regional, dotação esta que deve ser revista a cada três anos, considerando a evolução demográfica e a média do número de trabalhadores ao abrigo dos programas de inserção profissional na unidade orgânica.

3- [Eliminado.]

4- [Eliminado.]

- a) [Eliminada.]
- b) [Eliminada.]
- c) [Eliminada.]
- d) [Eliminada.]
- e) [Eliminada.]
- f) [Eliminada.]
- g) [Eliminada.]

5- [Eliminado.]

- a) [Eliminada.]
 - i) [Eliminada.]
 - ii) [Eliminada]
 - iii) [Eliminada]
- b) [Eliminada.]



Artigo 7º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- O prazo para apresentação das candidaturas a que se refere o número anterior não pode ser inferior a cinco dias úteis.

5- Quando o número de candidatos for superior ao número de lugares existentes, é utilizado o seguinte critério de seleção:

a) Trabalhador com mais tempo de serviço na carreira;

b) Trabalhador com currículo mais relevante na área;

c) [...].

d) [...].

6- [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

7. O disposto nos números anteriores não prejudica a competência do órgão executivo da unidade orgânica em redistribuir transitoriamente os trabalhadores, sempre que o normal funcionamento do estabelecimento seja manifestamente afetado, devido a faltas ou ausências imprevisíveis, ou de curta duração.

Artigo 10º

Carreira geral de técnico superior nos estabelecimentos de educação e ensino

1- Sem prejuízo das demais que possam vir a ser integradas, são áreas de especial relevância para o Sistema Educativo Regional, na carreira geral de técnico superior, nos estabelecimentos de educação e de ensino, designadamente, as seguintes:

a) Ciências da Educação;

b) Psicologia;

c) Ação social;

d) Diagnóstico e Terapêutica;



- e) Nutrição;
- f) Saúde Escolar;
- g) Informática;
- h) Gestão;
- i) Contabilidade
- j) Economia;
- k) Direito;
- l) Biblioteca e documentação.

2 — O recrutamento na carreira geral de técnico superior faz-se de acordo com a lei geral aplicável aos trabalhadores da administração pública, sem prejuízo de legislação própria aplicável.

Artigo 10-A

Caracterização do posto de trabalho do Técnico Superior nos estabelecimentos de educação e de ensino

Ao técnico superior nos estabelecimentos de educação e de ensino compete desempenhar as funções adstritas à carreira geral de técnico superior, nos termos da lei geral aplicável aos trabalhadores da administração pública, com as especificidades necessárias à sua área de formação.

Artigo 11º

[Eliminado]

1- [Eliminado].

2 - [Eliminado]:

- a) [Eliminado];
- b) [Eliminado];
- c) [Eliminado];
- d) [Eliminado];
- e) [Eliminado];
- f) [Eliminado];
- g) [Eliminado];
- h) [Eliminado].



Artigo 12º

[Eliminado]

[Eliminado]

- a) [Eliminado];
- b) [Eliminado];
- c) [Eliminado];
- d) [Eliminado];
- e) [Eliminado];
- f) [Eliminado];
- g) [Eliminado];
- h) [Eliminado].

Artigo 13º

Carreira geral de assistente técnico nos estabelecimentos de educação e de ensino

1 – A carreira geral de assistente técnico nos estabelecimentos de educação e de ensino apresenta-se, nos termos da lei geral, como uma carreira pluricategorial, englobando as categorias de coordenador técnico e de assistente técnico.

2 — O recrutamento na carreira geral de assistente técnico nos estabelecimentos de educação e de ensino faz-se de acordo com a lei geral aplicável aos trabalhadores da administração pública.

3 – Sem prejuízo das demais que possam vir a ser integradas, são áreas de especial relevância para o Sistema Educativo Regional, na carreira geral de assistente técnico nos estabelecimentos de educação e de ensino, designadamente, as seguintes:

- a) Contabilidade;
- b) Secretariado;
- c) Administração;
- d) Laboratorial;
- e) Ação Social;
- f) Biblioteca e documentação;
- g) Informática.



4 – Para efeitos de desempate no âmbito do procedimento concursal comum para constituição de vínculo de emprego público, tendo em vista a ocupação de posto de trabalho na carreira geral de assistente técnico, é dada prevalência ao candidato que possua qualificação profissional em alguma das áreas com especial relevância prevista no número anterior.

Artigo 14º

Caracterização do posto de trabalho do assistente técnico nos estabelecimentos de educação e de ensino

1 – Ao assistente técnico nos estabelecimentos de educação e de ensino, na categoria de coordenador técnico, compete, designadamente:

- a) Desempenhar funções de chefia técnica e administrativa em uma subunidade orgânica ou equipa de suporte, por cujos resultados é responsável;**
- b) Realizar atividades de programação e organização do trabalho do pessoal que coordena, segundo orientações e diretivas superiores;**
- c) Executar trabalhos de natureza técnica e administrativa de maior complexidade;**
- d) Desempenhar funções exercidas com relativo grau de autonomia e responsabilidade.**

2- Ao assistente técnico nos estabelecimentos de educação e de ensino, na categoria de assistente técnico, compete, designadamente, desempenhar funções de natureza executiva, de aplicação de métodos e processos, com base em diretivas bem definidas e instruções gerais, de grau média de complexidade, nas áreas de atuação comuns e instrumentais e nos vários domínios de atuação dos órgãos e serviços.

Artigo 15º

[Eliminado]

- a) [Eliminado];**
- b) [Eliminado];**
- c) [Eliminado];**
- d) [Eliminado].**

Artigo 16º

[Eliminado]

- a) [Eliminado];
- b) [Eliminado];
- c) [Eliminado];
- d) [Eliminado];
- e) [Eliminado];
- f) [Eliminado];
- g) [Eliminado];
- h) [Eliminado].

Artigo 17º

[Eliminado]

1 - [Eliminado]:

- a) [Eliminado];
- b) [Eliminado];
- c) [Eliminado];
- d) [Eliminado];
- e) [Eliminado];
- f) [Eliminado].

2 - [Eliminado]:

- a) [Eliminado];
- b) [Eliminado];
- c) [Eliminado];
- d) [Eliminado];
- e) [Eliminado];
- f) [Eliminado].

Artigo 18º

Carreira geral de assistente operacional nos estabelecimentos de educação e de ensino

1 - A carreira geral de assistente operacional nos estabelecimentos de educação e de ensino apresenta-se, nos termos da lei geral, como uma carreira



pluricategorial, englobando as categorias de encarregado geral operacional, encarregado operacional e assistente operacional.

2 – O recrutamento na carreira geral de assistente operacional nos estabelecimentos de educação e de ensino faz-se de acordo com a lei geral.

3 – Sem prejuízo das demais que possam vir a ser integradas, são áreas de especial relevância para o Sistema Educativo Regional, na carreira geral de assistente operacional nos estabelecimentos de educação e de ensino, designadamente, as seguintes:

- a) Educação especial;
- b) Apoio a alunos e docentes;
- c) Manutenção de equipamentos e instalações.

4 – Para efeitos de desempate no âmbito do procedimento concursal comum para constituição de vínculo de emprego público, tendo em vista a ocupação de posto de trabalho na carreira geral de assistente operacional, é dada prevalência ao candidato que possua qualificação profissional em alguma das áreas com especial relevância prevista no número anterior.

Artigo 19º

Caracterização do posto de trabalho do assistente operacional nos estabelecimentos de educação e de ensino

1 - Ao assistente operacional nos estabelecimentos de educação e de ensino, na categoria de encarregado geral operacional, compete, designadamente, desempenhar funções de chefia do pessoal da carreira de assistente operacional e coordenação geral de todas as tarefas realizadas pelo pessoal afeto aos setores de atividade sob a sua supervisão.

2 – Ao assistente operacional nos estabelecimentos de educação e de ensino, na categoria de encarregado operacional, compete, designadamente, desempenhar funções de coordenação dos assistentes operacionais afetos ao seu setor de atividade, por cujos resultados é responsável, realização das tarefas de programação, organização e controlo dos trabalhos a executar pelo pessoal sob a sua coordenação e substituição do encarregado geral nas suas ausências e impedimentos.

3 – Ao assistente operacional nos estabelecimentos de educação e de ensino, na categoria de assistente operacional, compete, designadamente, desempenhar funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, enquadradas em



diretivas gerais bem definidas e com graus de complexidade variáveis, execução de tarefas de apoio elementares, indispensáveis ao funcionamento dos órgãos e serviços, podendo comportar esforço físico, responsabilidade pelos equipamentos sob a sua guarda e pela correta utilização, procedendo, quando necessário, à manutenção e reparação dos mesmos.

Artigo 20º

[...]

1- [...].

2- A formação especializada é ministrada por entidades devidamente acreditadas.

3. [...].

Artigo 21º

[Eliminado]

1 - [Eliminado].

2 - [Eliminado].

Artigo 22º

[Eliminado]

1 - [Eliminado].

2 - [Eliminado].

3 - [Eliminado].

Artigo 23º

[Eliminado]

1 - [Eliminado].

2 - [Eliminado].

3 - [Eliminado].

4 - [Eliminado].

5 - [Eliminado].

6 - [Eliminado]:

a) [Eliminado];



b) [Eliminado].
7 - [Eliminado].

Artigo 24º
[Eliminado]

1 - [Eliminado].
2 - [Eliminado].»

Horta, 07 de março de 2023

Os Deputados,

(João Bruto da Costa)

(Catarina Cabeceiras)

(Paulo Estevão)